



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0002251-81.2016.8.14.0028
Comarca: MARABÁ
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ
Data da Distribuição: 03/02/2016

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.01710376-38

CONTEÚDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

Processo crime nº: 0002251-81.2016.8.14.0028
Réus Denunciados: ADNANCY ROSA DE MIRANDA
NAGIB MUTRAN NETO
PEDRO RODRIGUES LIMA
PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
GILSON DIAS CARDOSO
NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta em face dos então Secretários Municipais e administradores da Prefeitura Municipal de Marabá, mais precisamente ADNANCY ROSA DE MIRANDA (Secretária Municipal De Assistência Social); NAGIB MUTRAN NETO (Secretário Municipal de Saúde); PEDRO RODRIGUES LIMA (Secretário Municipal de Finanças); PEDRO RIBEIRO DE SOUZA (Secretário Municipal de Educação); GILSON DIAS CARDOSO (Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU); e NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN (Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá).

Em 18/02/16, a DECISÃO de fls. 111-112, de forma fundamentada, RECEBEU A DENÚNCIA que tipificou inicialmente a conduta dos réus nos arts. 315 e 288, ambos do Código Penal, sendo que o crime de Emprego Irregular de Rendas ou Verbas Públicas teria sido praticado de forma reiterada em continuidade delitiva.

Na mesma decisão, este juízo deixou para examinar a MEDIDA CAUTELAR (suspensão do exercício da função pública) requerida pelo Ministério Público após a efetivação do contraditório que foi concretizado com a apresentação das defesas.

Todos os réus foram devidamente citados e intimados, tendo apresentado defesas, sendo que ADNANCY ROSA DE MIRANDA (Secretária Municipal De Assistência Social) apresentou defesa às fls. 1028-1037; NAGIB MUTRAN NETO (Secretário Municipal de Saúde), apesar de devidamente citado (fl. 1249) não apresentou defesa tempestiva, sendo que tal prazo foi concedido à Defensoria Pública, que exerceu o mister às fls. 1252-1253; PEDRO RODRIGUES LIMA (Secretário Municipal de Finanças) foi citado à fl. 211, apresentando defesa às fls. 218-227; por sua vez PEDRO RIBEIRO DE SOUZA (Secretário Municipal de Educação) foi citado à fl. 213, com defesa apresentada às fls. 415 e ss; GILSON DIAS CARDOSO (Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU) foi citado à fl. 215 e apresentou defesa às fls. 808-817; e NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN (Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá), citado à fl. 217, apresentou defesa à fl. 607-616 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

O presente processo criminal encontra-se na fase descrita no art. 397 do Código De Processo Penal.

Esse é o breve relatório, passo a decidir.

1. Não incide no caso posto qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

2. Das medidas cautelares diversas da Prisão Preventiva:

Na atual sistemática legal e constitucional, a prisão preventiva deve ser considerada como ultima ratio, ou seja, só deve ser utilizada como razão última, e caso não sejam suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Estado do Pará na denúncia oferecida em fevereiro (03/02/2016) requereu que este juízo determinasse o afastamento de 06 (seis) dos secretários da Prefeitura Municipal de Marabá.

A citada denúncia imputa aos acusados o fato de não estarem efetivando desde maio de 2015 o recolhimento para o IPASEMAR – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá, das contribuições previdenciárias devidas mensalmente a cada dia 15, tanto a contribuição do servidor segurado, quanto a contribuição patronal.

Em outros termos, os mencionados administradores sequer estariam transferindo ao IPASEMAR os valores já descontados e retidos mensalmente da remuneração dos servidores segurados e que teriam como finalidade única o pagamento dos benefícios previdenciários para estes.

À fl. 1256 o Ministério Público apresentou declaração da presidência do IPASEMAR informando que em 15/04/2016 a dívida atual perante o órgão previdenciário somava a quantia astronômica de R\$-34.991.112,90 (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e doze reais e noventa centavos).

Importante ressaltar que o afastamento dos secretários do cargo é a medida menos drástica prevista no Código de Processo Penal, para que se evite a reiteração de crimes e para que não seja adotada a decretação da Prisão Preventiva dos envolvidos.

Conforme dito, todos os réus apresentaram defesa, alegando em suma conteúdo semelhante.

Inicialmente, alegou-se que a denúncia seria genérica, todavia, tal argumento não merece prosperar, pois a denúncia delimitou de forma clara a responsabilidade e a conduta de cada um dos réus, não podendo sequer ser qualificada como uma denúncia geral, e em face disto já foi, inclusive, recebida por este juízo por preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As defesas dos acusados ainda mencionaram que os recolhimentos das contribuições para o IPASEMAR não teriam sido efetivadas porque haveria um suposto crédito do município junto ao instituto de previdência, fato este que estaria sendo discutido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

processo cível nº 0003702-44.2016.8.14.0028 com curso perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Alegam ainda que muitos servidores teriam sido beneficiados indevidamente com uma suposta progressão vertical sem a realização de concurso.

Ocorre que, tais argumentos consistem no mérito da ação penal, e não constituem causa prejudicial obrigatória (art. 92 do CPP), inexistindo deste modo dever do juízo criminal aguardar qualquer solução cível da alegada controvérsia.

Há questionamento nas teses defensivas sobre a alegada tipificação efetuada pelo membro do Ministério Público, sobretudo quanto ao crime de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando – art. 288 do Código Penal). Cumpre destacar que nesta etapa não se analisa mérito da causa e que prevalece a máxima segundo a qual os acusados se defendem dos fatos e não do enquadramento legal.

Se é certo que a conduta dos réus narrada pelo Ministério Público pode configurar o crime de Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas (art. 315 do CP), Apropriação Indébita Previdenciária (art. 168-A do CP) ou até Peculato (art. 312 do CP), também é certo que isso não viola o direito à ampla defesa.

Há de ser frisado que, *prima facie*, constata-se o DESVIO ILÍCITO dos valores retidos dos contracheques dos servidores segurados do IPASEMAR, e quando não, há no mínimo o EMPREGO IRREGULAR DAS VERBAS PÚBLICAS que deveriam constituir a contribuição patronal imposta por lei. Tais condutas ilícitas podem tipificar, ademais, um, OU mais de um, dos crimes acima descritos.

2.1. Da Materialidade e Indícios de Autoria

O ponto principal para que a cautelar fosse analisada apenas após a defesa, consiste na possibilidade de que os réus, de pronto, comprovassem eventual adimplemento integral do recolhimento das contribuições, o que eliminaria de início a tese da acusação.

À fl. 230 dos autos os acusados apresentaram certidões emitidas pelo IPASEMAR atestando que em março/2016, as secretarias exercidas pelos réus estariam em situação regular em relação as contribuições previdenciárias retidas dos segurados, mas não em relação às contribuições de responsabilidade da parte patronal.

Ressalte-se que, em relação às secretarias de Educação e Saúde, respectivamente sob as responsabilidades de PEDRO RIBEIRO DE SOUZA e NAGIB MUTRAN NETO, sequer as contribuições patronais foram adimplidas junto ao IPASEMAR.

Em situação destoante das demais secretarias e órgãos municipais arrolados na denúncia, a Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU, até então titularizada pelo réu GILSON DIAS CARDOSO, e a Fundação Casa da Cultura de Marabá, presidida pelo réu NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN, apresentaram às fls. 832 e 1023, certidão da Presidência do IPASEMAR certificando a completa quitação dos débitos das contribuições previdenciárias, tanto patronal, quanto as retidas dos segurados até março de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Nesta senda, a materialidade criminosa resta demonstrada nos autos, através de inúmeros documentos que comprovam que desde o mês de maio de 2015, e de forma reiterada (até 11 meses – fls. 1021-1023 e fl. 1256), as secretarias de saúde, educação, assistência social e finanças/órgãos da prefeitura municipal de Marabá, de forma ilícita, deixaram de recolher ao IPASEMAR valores das contribuições patronal e retidos dos segurados.

A ilicitude encontra-se embasada no dever legal previsto nos arts. 58, I e II da Lei Municipal 17.552/2012 c/c §3 do mesmo artigo (fls. 85-86).

No que concerne aos indícios da autoria, os arts. 63 e 59, §§5º e 6º da mesma lei, dispõem, em suma, que é obrigação do dirigente E do ordenador de despesa do órgão ou entidade efetuar o recolhimento ao IPASEMAR até o dia 15 do mês subseqüente ao do pagamento da remuneração do servidor.

Deste modo, restam demonstradas de forma individualizada as reponsabilidades e obrigações que foram descumpridas pelos secretários e dirigentes responsáveis pela Secretaria da Assistência Social (ADNANCY ROSA DE MIRANDA), Secretaria da Saúde (NAGIB MUTRAN NETO), Secretaria de Finanças (PEDRO RODRIGUES LIMA), e Secretaria da Educação (PEDRO RIBEIRO DE SOUZA).

2.2. Da necessidade de medidas cautelares

O Código de Processo Penal regula no art. 282 as medidas cautelares diversas da prisão, que por sua vez tem seu rol disposto no art. 319 do mesmo diploma, vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319) – grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Diante dos termos grifados da lei, verifica-se que as medidas cautelares devem ser utilizadas para evitar a prática de infrações penais, e quando se mostrarem adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias pessoais do acusado e do fato.

No caso em preço, conforme fundamentação supra, a conduta ilícita e criminoso dos imputados vem se reiterando todo dia 15 de cada mês, e em algumas secretarias já atinge 11 vezes (desde maio de 2015).

O total do desvio/não recolhimento/emprego irregular atinge a vultosa quantia de R\$34.991.112,90 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E UM MIL, CENTO E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), gerando enorme prejuízo ao equilíbrio da administração pública, ao erário público e a todos os servidores públicos contribuintes do IPASEMAR que podem não ser segurados em seus benefícios previdenciários.

Outrossim, percebe-se que a reiteração mensal criminoso decorre diretamente do exercício da função pública por parte dos réus, fatos estes que ratificam a gravidade do crime e as circunstâncias pessoais dos acusados e do fato.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do Ministério público, impondo, a pedido e de ofício, as MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA, previstas no art. 319, II, IV e VI do CPP, DETERMINANDO:

a) O IMEDIATO AFASTAMENTO E A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARABÁ, dos réus: ADNANCY ROSA DE MIRANDA; NAGIB MUTRAN NETO; PEDRO RODRIGUES LIMA e PEDRO RIBEIRO DE SOUZA (inciso VI do art. 319 do CPP);

b) A PROIBIÇÃO IMEDIATA DOS QUATRO RÉUS ACIMA ESPECIFICADOS DE ACESSAR OU FREQUENTAR O PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, OU QUALQUER PRÉDIO DESTE MUNUCÍPIO ONDE FUNCIONEM AS RESPECTIVAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS (inciso II do art. 319 do CPP);

c) A PROIBIÇÃO DOS QUATRO RÉUS ACIMA ESPECIFICADOS DE SE AUSENTAREM DA COMARCA DE MARABÁ POR PRAZO SUPERIOR À 10 (DEZ) DIAS, SALVO PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (inciso IV do art. 319 do CPP);

INDEFIRO o pedido do Ministério Público em relação aos outros dois réus e destaco que os atos de exoneração de alguns dos réus não implica na inutilidade do presente provimento judicial.

1. Designo audiência una para a data de 21 / 07 / 16 às 09:30horas, ato para o qual devem ser intimadas as partes, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como as testemunhas;
2. Determino a imediata intimação dos réus em caráter de URGÊNCIA e se preciso em regime de plantão judiciário, para que cumpram com a medida imediatamente, se abstendo de efetuar qualquer ato oficial. Deve(m) o(s) oficial(is) de justiça certificar no mandado dia e hora em que efetivaram a intimação;
3. Determino a intimação e ciência do Ministério Público, dos advogados habilitados e da Defensoria Pública;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

4. Determino a imediata comunicação à Prefeitura Municipal de Marabá, através de seus procuradores ou do Excelentíssimo Prefeito constitucional, para que tome ciência e cumpra imediatamente a decisão;

5. Cumpra-se;

Repise-se que as medidas cautelares acima, são as medidas mais adequadas e menos severas, sendo indiscutivelmente proporcionais e necessárias para impedir a prática de novos crimes.

Cumpre, por fim, salientar que eventual descumprimento de qualquer das medidas, implicará automaticamente, nos termos do art. 282, §§4º e 6º do CPP, na conversão da cautelar em PRISÃO PREVENTIVA.

Marabá, 05 de maio de 2016.

DANIEL GOMES COELHO
JUIZ DE DIREITO